



*Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 – PMM)*

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 14/2021

ORIGEM – PAD Coren-AP nº 005152/15

CONSELHEIRO RELATOR: Quintino dos Santos Marinho

RAZÃO: Análise e Emissão de Parecer

Excelentíssima Sra. Presidente, do Coren-AP

Enf^a. Dr^a. Emília Nazaré M. Ribeiro Pimentel

I. Introdução

Recebi da V.S.^a, através da Portaria nº 33/2021 a incumbência de analisar os autos e emitir parecer acerca de Requerimento de Cancelamento de Inscrições na categoria de Enfermeira da profissional Vanilzete Cardoso Barros, Coren-AP 113280-ENF, considerando que esta não atuava na área de enfermagem por motivo de doença na data do requerimento.

II. Do requerimento

O PAD foi gerado no Coren-AP em 29/07/2015, analisando os autos verifica-se que a solicitação de parecer se deu em virtude de requerimento de cancelamento da inscrição na categoria de Enfermeira devido a profissional Vanilzete Cardoso Barros, Coren-AP 113280-ENF, não estar atuando na área de enfermagem por motivo de doença na data do requerimento.

Consta no PAD:

Requerimentos de cancelamento de inscrição na categoria de Enfermeira, datado do dia 29 de julho de 2015;

Carteira Original na categoria de Enfermeiro;



*Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 – PMM)*

Atestado/laudo médico atestando que a Sra. Vanilzete Cardoso Barros era portadora de transtorno Reumatológico, LUPUS ERITEMATOSO SISTEMICO E SINDROME DE SJOGREM, datado de 30 de julho de 2015;

Procuração em nome do Sr. Adelcio Furtado Barros, datado do dia 11 de fevereiro de 2015, considerando que a profissional Vanilzete Cardoso Barros encontrava-se incapacitada de locomover-se;

Certidão de óbito em nome da Sra. Vanilzete Cardoso Barros, datado do dia 17/08/2015;

Notificação extrajudicial nº 332, de 23 de março de 2016, direcionada ao procurador da profissional em questão, referente a cobranças de dívidas anteriores ao ano de falecimento da profissional junto ao Coren-AP que resultou-se infrutífera;

Extrato da ata da terceira reunião ordinária de diretoria da junta interventora do Coren-AP, do dia 25 de maio de 2017, onde de acordo com despacho da assessoria jurídica esta pugna pelo cancelamento da inscrição e pela isenção dos débitos, considerando as informações de que a profissional não possuía herdeiros. Em discussão. Foi retirado de pauta em virtude de pedido de vistas por Conselheiro;

Consta despacho do tesoureiro Bernardo para manifestação do setor jurídico do regional (fl. 22);

Consta parecer jurídico do Coren-AP, onde se manifesta favorável ao cancelamento da inscrição da profissional e cancelamento das dívidas anteriores ao falecimento, haja vista que não foram encontrados herdeiros;

Consta ficha espelho onde se observa cancelamento por falecimento datado do dia 12/08/2015;

III. Do Parecer

Considerando o anexo da Resolução Cofen nº 560/2017, que trata do Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição de profissionais de enfermagem:

Art. 36. O cancelamento de inscrição é efetuado nos seguintes casos:

I. Por requerimento do profissional ou representante legal;

II. “Ex officio”, nos casos de falecimento;

[...]

§1º. O pedido de cancelamento nos casos previstos no inciso I deverá ser feito mediante requerimento da parte interessada ou por procurador constituído com poderes específicos para esse fim, junto ao Conselho Regional de Enfermagem;

§2º. O cancelamento previsto no inciso II será realizado mediante a apresentação de certidão de óbito do profissional ou outro documento oficial idôneo, tal como certidão ou comprovante de situação cadastral emitida pela Secretaria Receita Federal;

[...]

§4º Nos casos de cancelamento por falecimento, fica facultado aos Conselhos Regionais a cobrança dos débitos existentes;

Art. 38. O cancelamento da inscrição obriga a devolução da carteira profissional de identidade ao Conselho Regional de Enfermagem.

IV. Da Conclusão

Com base no exposto, considerando que a profissional faleceu no ano de 2015 e consta cancelamento de inscrição no sistema incorp desde 12/08/2015, consta dívida em aberto dos anos de 2008 a 2014 e parcelamento nº 20301, referente a anuidade de 2005. Considerando parecer da Assessoria Jurídica do Coren-AP (fls. 23 e 24), onde pugna pelo cancelamento da dívida embasado no artigo 1.997 do Código Civil onde destaca que “a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha,



*Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 – PMM)*

só respondem os herdeiros, cada qual em proporção que a herança lhe couber. ”
Considerando que não foram encontrados herdeiros da profissional e que de acordo com o parágrafo 4º do artigo 36 da Resolução Cofen nº 560/2017, onde destaca que “nos casos de cancelamento por falecimento, fica facultado aos Conselhos Regionais a cobrança dos débitos existentes”. Portanto, sugiro que a dívida existente em nome da profissional junto ao Coren-AP, seja cancelada. Considerando que se esgotaram todas as possibilidades legais para efetivação da cobrança.

Este é o meu parecer, SMJ.

Macapá, 19 de fevereiro de 2021.

Quintino dos Santos Marinho
Conselheiro Relator
Portaria nº 33/2021